



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3977/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2759/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: DISPÕE SOBRE
AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU
BANNER NA SEDE DA
SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE PETRÓPOLIS
COM INFORMAÇÕES ACERCA
DA POSSIBILIDADE DE
DESTINAÇÃO DE PARTE DO
IMPOSTO DE RENDA AO
FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - FMDCA.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei da Ilustre Vereador Eduardo do Blog no qual DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU BANNER NA SEDE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PETRÓPOLIS COM INFORMAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE PARTE DO IMPOSTO DE RENDA AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA.

Conforme a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartaz ou banner na Sede da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Petrópolis, durante o prazo para declaração de Imposto de Renda, que forneça informações acerca da possibilidade de destinação de parte do Imposto de Renda ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 2º O informativo afixado, seja cartaz ou banner, deverá:

I – Ser legível, com caracteres compatíveis;

II – Ser afixado em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo Único. O material informativo, seja cartaz ou banner, poderá ser confeccionado por qualquer tipo de material, com dimensões mínimas de folha A4, desde que contenham letras visíveis e compatíveis com o seu tamanho.

Art. 3º Dentre as informações acerca da destinação de parte do Imposto de Renda ao FMDCA, constarão nos cartazes ou placas, obrigatoriamente:

I - Parcela do Imposto de Renda que pode ser destinada por Pessoas Físicas;

II - Parcela do Imposto de Renda que pode ser destinada por Pessoas Jurídicas;

III - Finalidade das verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Procedimento a ser tomado para que seja estabelecida a destinação de parte do Imposto de Renda ao FMDCA.

Parágrafo único. Fica discricionário ao Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das informações mencionadas pelos incisos I a IV do art. 3º, fazer constar nos cartazes ou placas outras informações que entender pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:**

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Conforme o autor afirma: " A destinação parcial do Imposto de Renda para o FMDCA é uma forma de contribuir para o desenvolvimento de ações voltadas para a proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e promoção de políticas públicas destinadas a eles. Para que a medida tenha maior força, é imperioso que os petropolitano estejam cientes desta possibilidade, traduzindo-se em benefício direto aos menores." Dessa forma fica evidente a importância da matéria, concluindo-se então **FAVORAVELMENTE** a referida lei.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 26 de junho de 2023

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal

Domingos Protetor
DOMINGOS PROTETOR
Vogal